

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 31/2005

ASSUNTO: Estatísticas de Títulos. Transacções e Posições

No uso das competências que lhe são atribuídas pela sua Lei Orgânica (aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro) o Banco de Portugal, através da presente Instrução, estabelece o seguinte:

1. Conceito de títulos

Para efeitos da presente Instrução adoptam-se as definições constantes do SEC 95 - Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade (Regulamento nº 223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996):

- 1.1. Títulos excepto acções: “activos financeiros que são instrumentos ao portador, que são habitualmente negociáveis e negociados em mercados secundários ou que podem ser objecto de compensação no mercado e que não dão ao seu detentor quaisquer direitos de propriedade sobre a unidade institucional que os emite”.
- 1.2. Acções e outras participações: “activos financeiros que representam direitos de propriedade sobre sociedades ou quase sociedades. Estes activos financeiros dão geralmente aos seus detentores o direito a uma participação nos lucros das sociedades ou quase-sociedades e a uma parte dos seus fundos próprios em caso de liquidação”.

A presente Instrução não se aplica aos derivados financeiros.

2. Entidades abrangidas

- 2.1. As Instituições de Crédito, as sociedades financeiras de corretagem e as sociedades corretoras.
- 2.2. As entidades financeiras ou não financeiras, não incluídas no número anterior, com títulos depositados fora do sistema financeiro residente.

3. Responsabilidade pela comunicação da informação

- 3.1. Qualquer entidade referida em 2.1 deve comunicar a informação relativa a transacções e posições de títulos (independentemente da entidade onde estejam depositados):
 - (i) Da sua carteira própria;
 - (ii) Das carteiras dos seus clientes, em que assume a respectiva guarda ou gestão.
- 3.2. As entidades referidas em 2.2. com títulos depositados fora do sistema financeiro residente são responsáveis pela comunicação directa da informação estatística ao Banco de Portugal, excepto quando acordem com uma entidade residente a assunção dessa responsabilidade.

4. Informação a reportar

- 4.1. A comunicação da informação ao Banco de Portugal deverá ser realizada nos seguintes moldes:
 - (i) Título a título, com base no sistema de codificação internacional (norma ISO 6166), vulgarmente denominada por código ISIN (International Securities Identification Number).

(ii) Incluir todos os títulos de curto e longo prazos, emitidos por residentes e por não residentes, neste último caso, quando transaccionados ou detidos por residentes, nomeadamente:

- (a) bilhetes do Tesouro;
- (b) papel comercial;
- (c) obrigações;
- (d) outros títulos de dívida;
- (e) acções;
- (f) unidades de participação; e
- (g) outras participações.

(iii) Investidor a investidor, excepto quando o detentor dos títulos é uma pessoa singular, caso em que a informação deverá ser comunicada de forma agregada por país de residência dos detentores dos títulos.

4.2. O formato de reporte deverá obedecer às regras definidas no Anexo à presente Instrução e no respectivo Manual de Procedimentos.

4.3. O Banco de Portugal disponibiliza uma aplicação informática, de utilização facultativa, que permite o processamento de dados introduzidos manualmente ou via ficheiro e a geração dos ficheiros de reporte.

5. Periodicidade de comunicação da informação

A comunicação da informação deverá ser feita com periodicidade mensal. As entidades referidas no ponto 2.2 podem optar pelo envio trimestral da informação relativa a posições de carteira própria.

6. Prazo de reporte e qualidade da informação

6.1. A informação deverá ser comunicada ao Banco de Portugal até ao 12.º dia útil do mês seguinte ao que os dados dizem respeito.

6.2. Para cumprimento dos prazos de envio, não será reconhecida como válida a informação que não apresente um nível de qualidade aceitável.

6.3. Considerar-se-á que a informação reportada através deste sistema não apresenta um nível de qualidade aceitável sempre que não respeitar a regra de compatibilidade entre fluxos e posições e não for coerente com os restantes dados enviados ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal (Estatísticas das Operações com o Exterior – Instrução nº 1/96 e Estatísticas Monetárias e Financeiras – Instrução nº 19/2002).

7. Revisões na informação

Caso se verifiquem revisões na informação já reportada, será necessário efectuar o seu reenvio de acordo com os procedimentos estabelecidos e justificar, por escrito, essas revisões, sempre que estas envolvam montantes totais superiores a 20 milhões de euros.

8. Limiares e regime para reporte simplificado

8.1. Uma entidade que, relativamente à informação abrangida pela presente Instrução, não ultrapasse os 500 milhões de euros de transacções mensais nem ultrapasse os 500 milhões

de euros de montante total de posições poderá solicitar a passagem a um regime de reporte simplificado.

8.2. A solicitação referida no parágrafo anterior deverá ser feita até ao final do mês de Novembro de cada ano, tendo efeitos a partir do mês de Janeiro do ano seguinte, quando aprovada pelo Banco de Portugal. No entanto, uma entidade que ultrapasse qualquer um dos limiares estabelecidos deverá comunicar imediatamente a situação ao Banco de Portugal e iniciar o reporte de informação no regime geral a partir do mês em que ultrapasse o limiar.

8.3. As entidades sujeitas ao regime de reporte simplificado deverão enviar ao Banco de Portugal, no mês de Janeiro de cada ano, e relativamente à actividade do ano anterior, o formulário que se encontra no ponto III do anexo.

9. Transmissão da informação

A transmissão da informação deverá ser efectuada por via electrónica, preferencialmente através do sistema BPNet.

10. Interlocutores nas entidades reportantes e no Banco de Portugal

As entidades reportantes e o Banco de Portugal indicarão interlocutores qualificados para acompanharem a execução da presente Instrução. As entidades deverão utilizar o modelo apresentado no ponto IV do anexo.

11. Reporte por novas entidades

As entidades constituídas após a entrada em vigor da presente Instrução terão um período de 2 meses para iniciar o reporte com informação retrospectiva desde o início da sua actividade.

12. Regime sancionatório

Ao não cumprimento do disposto na presente Instrução será aplicável o regime sancionatório legalmente estabelecido.

13. Disposição Revogada

A presente Instrução revoga e substitui a Instrução nº 15/99 do Banco de Portugal.

14. Disposições finais

14.1. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

14.2. O reporte de informação relativa a Dezembro de 2005, o qual terá lugar durante o mês de Janeiro de 2006, deve ser efectuada ainda de acordo com o disposto na Instrução nº 15/99.

14.3. O primeiro reporte a efectuar nos termos da presente Instrução é o da informação referente a Janeiro de 2006.

14.4. O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio da Internet (www.bportugal.pt) um Manual de Procedimentos onde são definidos, de forma detalhada, os requisitos de reporte constantes da presente Instrução e descritos os aspectos operacionais relacionados com a transmissão dos dados e com o controlo de qualidade dos mesmos.